



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 00024742120168140000
AGRAVANTE: M. P. A. S.
AGRAVADO: ESPÓLIO de H. T. C.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES DO FALECIDO. CAPACIDADE PARA SUCEDER DO ASCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE SOBREVIVENTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. Se o genitor do de cujus ainda sobrevive, necessário se faz a sua inclusão no polo passivo da demanda, para que o processo prossiga seu curso normal.
2. Nos termos do voto do relator, recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA



TAVARES: (RELATOR).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por M. P. A. S. insatisfeita com a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Belém nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento com Posterior Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens que move contra o Espólio de H. T. C.

Narra a agravante que é parte autora da ação originária, na qual a magistrada a quo acolheu o parecer ministerial e chamou o processo a ordem para determinar que a autora adeque o polo passivo da ação, após seis anos de tramitação do processo, a fim de incluir o ascendente do de cujus, Sr. Nestor Araújo da Costa, manter a viúva do falecido e excluir os irmãos do mesmo, não prestigiando o polo passivo da demanda.

Pontuou que o falecido não deixou herdeiros necessários na linha descendente e que também não possui ascendentes, já que seus pais são falecidos, restando na sucessão legítima, os colaterais, irmãos, que foram chamados à lide; bem como que não concorda com a inclusão do cônjuge virago, uma vez que o casal se encontrava separado de fato há mais de vinte anos.

Esclareceu que o caso diz respeito apenas à legitimidade passiva dos herdeiros, e que não é razoável permitir que a agravante sofra prejuízos com tal discussão, após seis anos de distribuição da demanda, estando presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo à decisão.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria.

Em exame de cognição sumária (fl. 42/43), INDEFERI o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

A agravada não apresentou contrarrazões conforme consta certidão à fl.47

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES DO FALECIDO. CAPACIDADE PARA SUCEDER DO ASCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE SOBREVIVENTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. Se o genitor do de cujus ainda sobrevive, necessário se faz a sua inclusão no polo passivo da demanda, para que o processo prossiga seu curso normal.
2. Nos termos do voto do relator, recurso desprovido.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante se insurge contra a decisão que determinou a adequação do polo passivo da ação, com o ingresso do pai do de cujus, que ainda se encontra vivo, e o conseqüente afastamento dos irmãos.

Dispõe o art. 1.829 do Código Civil o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais..

Assim, não havendo descendentes, são chamados para a sucessão os ascendentes, também concorrendo com o cônjuge sobrevivente.



O cônjuge sobrevivente somente poderá participar da herança se não estava separado judicialmente do falecido ou, então, se estava separado de fato há menos de dois anos. Se a separação ocorreu há mais de dois anos, o sobrevivente precisará provar que não teve culpa no rompimento da relação.

Com relação à sucessão do companheiro, o dispõe da seguinte maneira sobre a sucessão do companheiro:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Acerca da matéria cito os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO ABERTO PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES OU DESCENDENTES. SENTENÇA QUE EXCLUIU AS IRMÃS DO FALECIDO. INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. FORÇA VINCULANTE INTERNA DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. A constitucionalidade do inciso III do art. 1790 do Código Civil, reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal, vincula os órgãos fracionários, que somente por motivo relevante, incorrente no caso em tela, podem suscitar novo incidente, respeitando a reserva de plenário. 2. Embora sejam ambas entidades familiares, casamento e união estável são figuras jurídicas diferentes, distinção essa feita pela própria Constituição ao proclamar que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º). Ora, se o Constituinte não os considerasse figuras jurídicas diversas, não haveria de estabelecer facilidade para conversão de um instituto em outro. 3. Aplicável, na sucessão dos companheiros, a regra do inciso III do art. 1790 do Código Civil, que estabelece em favor da apelada o direito à herança em concorrência com os colaterais, sobre a terça parte da herança, compreendido nesse conceito todo o conjunto de bens deixados pelo falecido (após separada eventual meação que caiba à apelada) e não apenas aqueles adquiridos no curso da união estável. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME..

(TJ-RS - AC: 70052062692 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 07/02/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2013).

Apelação cível. Ação de petição de herança. Ausência de descendentes do falecido. Capacidade para suceder dos ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Direitos hereditários em igualdade de condições. Recurso não provido. Mostra-se legítima a inclusão dos ascendentes na partilha do bem imóvel, isto porque o artigo 1829 do Código Civil



estabelece que, na ordem de vocação hereditária, na falta de descendentes são chamados para suceder os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente..

(TJ-RO - APL: 00037479320108220009 RO 0003747-93.2010.822.0009, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/09/2015.)

Já em relação a inclusão do cônjuge virago, entendo que o juízo a quo irá apurar a sua legitimidade para manter-se na lide, não havendo o que ser analisado neste momento. Portanto, tendo sido noticiado que o genitor do de cujus ainda sobrevive, necessário se faz a sua inclusão no polo passivo da demanda, para que o processo prossiga seu curso normal. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 20 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR